



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ



RESOLUÇÃO N° 09/CEPE, DE 24 DE MAIO DE 2013.

Altera a redação dos artigos 1º; 4º, inciso IV; § 7º do art. 18, acresce parágrafos ao art. 2º e 4º, e, cria o art. 2º - A da Resolução nº 01/CEPE, de 23 de fevereiro de 2013, que fixa normas complementares regulando concurso para provimento nos Cargos de Magistério Superior no primeiro nível da Classe A, com denominação de Professor Adjunto-A, Professor Assistente-A ou Professor Auxiliar.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua reunião de 24 de maio de 2013, em razão das alterações na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, resultantes da edição da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 01/CEPE, 23 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º O concurso público de provas e títulos para ingresso na Carreira do Magistério Superior ocorrerá, como regra geral, no primeiro nível da Classe A, com denominação de Professor Adjunto-A, tendo como requisito o título de doutor obtido na área exigida no concurso.”

“Art. 2º

§ 1º Quando se tratar de área de conhecimento ou de localidade de grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, evidenciada pela ausência de candidatos inscritos com o título de doutor na respectiva área, publicar-se-á novo edital do concurso público, para fins de provimento, sucessivamente, em caso de nova ausência de candidatos:

- a) no primeiro nível da Classe A, com denominação de Professor Assistente-A, quando o concurso exigir como requisito o título de mestre obtido na respectiva área; e,
- b) no primeiro nível da Classe A, com denominação de Professor Auxiliar, tendo como requisito o título de especialista ou o diploma de graduação obtido na respectiva área.”

J

§ 2º A abertura de novo edital para Professor Assistente-A ou Auxiliar, da Classe A, dependerá de prévia e obrigatória decisão do respectivo conselho de centro, faculdade, *campus* ou instituto”.

Art. 2º-A O edital do concurso público poderá, de logo, dispensar a titulação acadêmica de Doutor, substituindo-a pelo título de mestre, ou especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores de titulação acadêmica de doutor, por decisão fundamentada da maioria absoluta do respectivo conselho de centro, faculdade, *campus* ou instituto.

“Art. 4º

IV – histórico escolar do curso de pós-graduação *stricto sensu* ou de especialização, ou de graduação, que comprove haver correlação com o setor de estudos ou área do concurso definida no Edital;

.....
§ 4º Somente serão aceitos os títulos de Doutor ou de Mestre, ou de Graduação obtido em curso credenciado ou reconhecido pelo MEC, e, se obtido no exterior, exigir-se-á sua revalidação ou reconhecimento nos termos da legislação federal aplicável.”

“Art. 18

§ 7º Cada conselho de centro, faculdade, campus ou instituto deverá elaborar e disponibilizar no portal eletrônico da UFC(www.ufc.br), quando da divulgação do edital do concurso público, tabela específica contendo a valoração de itens constantes da tabela geral anexa, ajustada às peculiaridades e interesses da unidade.”

Art. 2º As alterações nos requisitos constantes desta Resolução não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, sendo obrigatória a sua disponibilização no portal eletrônico da UFC (www.ufc.br).

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 24 de maio de 2013.

Prof. Jesualdo Pereira Farias
Reitor